

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.004/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003841603-77	
Recurso de Revisão:	40.060159629-16	
Recorrente:	Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança	
	IE: 062244331.00-00	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Alessandra Machado Brandão Teixeira	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO/SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. Constatada a prestação de serviço de transporte de valores sem emissão de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido, apurada mediante a análise dos dados constantes das informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de Belo Horizonte à Secretaria de Estado de Fazenda/MG, nos termos do Convênio celebrado entre os Entes, referentes a valores de prestações de serviços de transporte intermunicipal de valores. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso VIII, do RICMS/02 (art. 2º, inciso II, do RICMS/23). Mantidas, em parte, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI, da Lei nº 6.763/75, devendo-se adequar a citada multa isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na prestação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25. Decisão recorrida parcialmente reformada.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente nas prestações intermunicipais de serviço de transporte de valores, realizadas no período de 01/10/19 a 30/06/24, uma vez que a Autuada utilizou indevidamente Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e) emitidas junto à Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para acobertar tais prestações.

Irregularidade apurada mediante análise dos dados constantes das informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de Belo Horizonte à Secretaria de Estado de Fazenda/MG, nos termos do Convênio celebrado entre os Entes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os tomadores do serviço estão localizados em municípios mineiros distintos do município da prestadora, sujeitando-se as prestações ao imposto de competência estadual.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, da mesma lei.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.015/25/1ª, decidiu, em preliminar, à unanimidade, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator) e Gislana da Silva Carlos, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir os serviços compreendidos nas hipóteses de incidência descritas no item 11.4 da Lei Complementar nº 116/03. Em seguida, à unanimidade, em negar o acionamento do permissivo legal. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Alessandra Machado Brandão Teixeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luciano Neves de Souza.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão apenso aos autos, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Em sessão realizada em 03/10/25, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta determinando-se o retorno dos autos à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento para novo pautamento. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento a Dra. Alessandra Machado Brandão Teixeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Em sessão realizada em 28/11/25, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 11/12/25, ficando proferidos os votos das Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora) e Gislana da Silva Carlos, que davam provimento parcial ao Recurso de Revisão, para excluir os serviços classificados no item 11.04 da Lista de Serviços da LC nº 116/03, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso XVI ao limite de 50% do valor do tributo devido, conforme disposto no §2º inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, cuja redação foi alterada pelo disposto no art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do disposto do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN e, ainda, negavam o acionamento do permissivo legal, e dos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Moraes e Geraldo da Silva Datas, que davam provimento parcial ao Recurso de Revisão, para adequar a Multa Isolada e negar o acionamento do permissivo legal. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Alessandra Machado Brandão Teixeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho.

DECISÃO

Da Preliminar de Admissibilidade do Recurso

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente nas prestações intermunicipais de serviço de transporte de valores, realizadas no período de 01/10/19 a 30/06/24, uma vez que a Autuada utilizou indevidamente Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e) emitidas junto à Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para acobertar tais prestações.

Irregularidade apurada mediante análise dos dados constantes das informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de Belo Horizonte à Secretaria de Estado de Fazenda/MG, nos termos do Convênio celebrado entre os Entes.

Os tomadores do serviço estão localizados em municípios mineiros distintos do município da prestadora, sujeitando-se as prestações ao imposto de competência estadual.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, da mesma lei.

Salienta-se que a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XVI, da Lei nº 6.763/75, foi exigida pelo Fisco no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da prestação desacoberta de documento fiscal, estando, portanto, à época do lançamento, dentro do limitador previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, equivalente a duas vezes o valor do imposto incidente na prestação (legislação vigente no período autuado). Transcreve-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Contudo, tal redação do inciso I do § 2º acima foi alterada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, de 23/07/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Dessa forma, o valor da multa isolada exigida deve ser adequado ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25 (50% do valor do imposto incidente nas prestações autuadas), por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Quanto aos aspectos abordados no Recurso de Revisão apresentado pela Autuada, ratifica-se os fundamentos constantes do Acórdão nº 25.015/25/1ª, os quais foram também adotados na presente decisão, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Vale frisar que, no tocante ao pedido de aplicação do permissivo legal, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no § 5º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, visto que a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 28/11/25. ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento parcial para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso XVI ao limite de 50% do valor do tributo devido, conforme disposto no §2º inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, cuja redação foi alterada pelo disposto no art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do disposto do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN e negar o acionamento do permissivo legal. Vencidos, em parte, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora), Gislana da Silva Carlos, que excluía os serviços compreendidos nas hipóteses de incidência descritas no item 11.04 da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº 116/03, nos termos do voto vencido, e o Conselheiro Antônio César Ribeiro que, além de acompanhar o voto da Conselheira Relatora, ainda excluía, da base de cálculo do ICMS cobrado, o valor correspondente ao ISSQN destacado nos documentos fiscais. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu à conclusão do julgamento a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Moraes e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

RP

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.004/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003841603-77	
Recurso de Revisão:	40.060159629-16	
Recorrente:	Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança	
	IE: 062244331.00-00	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Alessandra Machado Brandão Teixeira	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Sinteticamente, adiro ao voto da Conselheira Relatora em todos os seus termos, bem como adoto integralmente a fundamentação por ela expendida.

Todavia, entendo necessário consignar **pugnar pelo afastamento, na presente hipótese, do valor referente ao ISSQN destacado nos documentos fiscais da base de cálculo do ICMS exigido, em virtude de ter restado reconhecido pelo próprio Fisco estadual a não incidência do ISSQN sobre as operações em apreço.**

Para tanto, assinalo que a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87/96, **deve corresponder ao valor da operação própria do fato gerador delimitado em lei**, sem a inclusão de valores que não sejam, efetivamente, tributos devidos ou que componham o próprio preço da mercadoria ou serviço. Tal entendimento decorre dos princípios constitucionais da **legalidade estrita (art. 150, inciso I, CF), da tipicidade tributária, da neutralidade tributária e da vedação à tributação de tributo sem previsão legal expressa**, mormente quando reconhecido o indevido pelo próprio lançamento fiscal.

Nesse contexto, e na linha de precedentes consolidados pelos Tribunais Superiores, **somente tributos efetivamente devidos e que compõem economicamente o valor da operação podem integrar a base de cálculo de outro tributo**. Embora a matéria concreta dominante nos precedentes nacionais trate da exclusão do ICMS da base de cálculo de contribuições sociais, a *ratio decidendi* observa que tributos destacados **e não apropriados economicamente pelo contribuinte não se incorporam ao seu patrimônio e, portanto, não integram a base de cálculo de outro tributo**.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário de Repercussão Geral nº 574.706/PR, firmou a tese de que:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, sendo mero ingresso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de caixa a repassar ao Estado — valores estes destacados na nota fiscal e que não constituem receita ou faturamento do contribuinte.

Essa compreensão consolidada pelo STF demonstra o critério de aferir a base de cálculo de um tributo **pelo valor que efetivamente representa acréscimo patrimonial ao sujeito passivo, o que afasta a inclusão de valores que não se caracterizam como tais.**

Similarmente, o Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar controvérsias sobre a composição de base tributária, desenvolveu em sua jurisprudência o entendimento de que tributos destacados que não se incorporam à receita ou virem a ser indevidos não têm eficácia para compor a base de cálculo de outras exações, afastando-se, por analogia, sua inclusão em regra de tributação cruzada quando não houver previsão legal específica a tanto.

Por todo o exposto, **se o Fisco estadual reconheceu expressamente a não incidência do ISSQN sobre as operações objeto da presente demanda, tal tributo destacado nos documentos fiscais não pode integrar a base de cálculo do ICMS exigido, sob pena de:**

- Violação ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I), na medida em que base de cálculo não prevista em lei não pode ser presumida pelo Fisco;
- Violação ao princípio da tipicidade tributária, pois a hipótese de incidência tributária e a base de cálculo encontram-se inequivocamente estipuladas em lei e não abrange tributo indevido;
- Violação ao princípio da neutralidade tributária, que veda tratamento que onere mais o contribuinte sem justa causa econômica, em especial por tributo destacado que, reconhecidamente, não é devido;
- Possível afronta ao princípio da capacidade contributiva e à vedação de tributar tributo sem previsão constitucional ou legal, notadamente quando o próprio Fisco reconhece o indevido do tributo (no caso, o ISSQN) para a operação concreta.

Por tais fundamentos, **afasto da base de cálculo do ICMS exigido no presente caso o valor correspondente ao ISSQN destacado nos documentos fiscais**, por não representar tributo devido ou elemento integrante da operação tributável, e **por isso mesmo não pode compor base de cálculo de outro tributo**, consoante os princípios e precedentes mencionados.

Assim, com esse acréscimo, **ACOLHO em parte a presente demanda nesse ponto específico, determinando que o valor correspondente ao ISSQN destacado seja excluído da base de cálculo do ICMS exigido.**

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2025.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro